

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relator:** Deputado DAVID MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática de Cultura, para exame de mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto ao mérito e a constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é ordinário.

Em 16 de dezembro de 2015, foi aprovado Parecer emitido pelo Deputado Fábio Sousa, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação na forma de substitutivo.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O patrimônio público digital institucional é definido como o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores e redes sociais oficiais, podendo ser acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e

de texto. Ao propor a presente matéria, a intenção da nobre deputada é impedir que gestores que assumem a direção de órgãos públicos, apaguem ou permitam que se apague ou ainda bloqueiem, acervo digital produzido na gestão de antecessores, dessa forma impossibilitando o acesso pelos usuários de registros que devem ser preservados.

O Projeto de Lei em análise é absolutamente meritório, pois, como justifica a ilustre autora, “*com o desenvolvimento de novas tecnologias, o acervo de documentos digitais configura-se tão importante quanto o resgate de documentos físicos*”. De fato, são necessárias providências para que o conteúdo digital dos sítios oficiais não seja apagado à mercê de posicionamentos ideológicos de um candidato ou outro que vença as eleições.

Segundo pesquisa<sup>1</sup> que diagnosticou a preservação da comunicação governamental nos sites das capitais brasileiras (LUZ, 2016), em 33% das páginas pesquisadas já não é possível encontrar notícias, campanhas publicitárias, registros em vídeo, áudio ou foto de governos passados. O levantamento, cuja coleta encerrou-se em fevereiro de 2016, apontou ainda que, mesmo em capitais cujos sites preservam conteúdos de governos anteriores, esse arquivamento é parcial, não tendo sido possível identificar um padrão ou política de preservação específica para a comunicação governamental.

No que tange ao contexto político, o principal resultado da pesquisa foi a constatação de que os casos de apagamento ou preservação da comunicação governamental nos sites das capitais da Federação não podem ser explicados, unicamente, pelo contexto da transição política entre governantes. Como se evidenciou, há casos de preservação em cidades em que a transição de governos envolveu grupos políticos opostos e, igualmente, casos de apagamento de conteúdos em locais em que a transição foi entre grupos políticos aliados. E há o caso extremo da cidade de Macapá, em que o site se limita a preservar as notícias do ano corrente, impossibilitando o acesso às notícias mais antigas, mesmo produzidas pelo governo atual.

---

<sup>1</sup> LUZ, Ana Javes; WEBER, M. H. COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL E MEMÓRIA POLÍTICA: preservação e apagamento de informações oficiais nos sites das capitais.

Mais de uma vez tivemos exemplos da conduta nefasta que esta proposição espera coibir: após a posse de novos mandatários do governo federal, foram retirados do ar importantes conteúdos antes disponíveis nos sites do Ministério da Justiça, e na extinta Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Num caso, matéria jornalística de Audrey Furlaneto publicada no Jornal O Globo, edição de 4 de junho de 2019, denunciava que o “governo tirou do ar portal que reunia pesquisas e dados oficiais sobre o uso de drogas no Brasil”, ao tempo em que informava: “segundo especialistas, [o] Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (Obid) era único a[o] compilar levantamentos nacionais e não pode ser acessado desde janeiro”. De acordo com a mesma matéria:

*A função do Obid era a de sistematizar informações existentes sobre drogas e divulgá-las de uma maneira que contribuísse para a formulação de políticas, o aprendizado técnico e a elaboração de pesquisas — explica o psiquiatra. — Tirar o portal do ar significa dificultar o acesso de pesquisadores, profissionais, gestores, estudantes e jornalistas à informação científica sobre o uso de drogas no Brasil. Informação esta, produzida com dinheiro público (grifos nossos) pelas mais importantes universidades e centros de pesquisa brasileiros e disponível ao público desde 2002.*

Em outro caso, matéria do sítio **Artigo 19**, de 3 de abril de 2019, informava que:

*Em substituição de site, informações públicas da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e do Ministério da Justiça não estão mais acessíveis”. O artigo “alerta para a disponibilização de informações públicas em sites oficiais pelo novo mandato do governo federal. No dia 27 de março, alguns conteúdos do site da antiga Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que reunia informações sobre ações da pasta e os desafios para redução da desigualdade de gênero em território nacional, passaram a estar inacessíveis para acesso via internet.*

*[Situação semelhante ocorreu com] a lista de beneficiados pela Lei de Anistia, anteriormente disponível no link <https://justica.gov.br/seus-direitos/anistia/pessoas-anistiadas/lista-anistiados-31-07-15.pdf> no site do Ministério da*

*Justiça, também havia sido retirada do ar. Isso contraria as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, que estabelece que informações de forte interesse público e que digam respeito a violações de direitos humanos estejam sempre disponíveis para a população – preferencialmente em transparência ativa.*

Em janeiro de 2019, a busca pelos nomes da ex-presidenta Dilma Rousseff no site do palácio do Planalto resulta em apenas seis ocorrências. Dentre elas, apenas duas notícias e ambas publicadas no atual governo. Em 20 de novembro de 2018, o resultado era de 208 notícias. Em janeiro de 2019, permaneciam disponíveis os seguintes produtos de comunicação referentes a esse governo: publicações oficiais, mensagens e discursos presidenciais, entrevistas, acervo de vídeos e áudios, programas “Conversa com a Presidenta” e “Café com Presidenta”<sup>2</sup>.

Mas há, por outro lado, exemplos de preservação de conteúdos<sup>3</sup>. Na galeria de ex-presidentes do acervo da Biblioteca da Presidência da República, desde janeiro de 2019 é possível navegar no antigo site do Palácio do Planalto do período de governo ex-presidente Michel Temer – entre maio de 2016 a dezembro de 2018. Tudo está disponível para navegação<sup>4</sup>. É possível consultar as notícias publicadas durante dois anos e meio (há mais de cem páginas listadas, cada uma com dezenas de notícias); as entrevistas, os discursos, os artigos, as notas oficiais, a galeria de vídeos, áudios e fotos etc. Tudo com uma ferramenta de busca ativa (apenas para os conteúdos desse período) e filtros para refinamento de resultados. Presume-se que, antes de transmitir o site para seu sucessor, o governo do ex-presidente Temer tratou de salvaguardar o acervo de sua memória política na página oficial da presidência, demonstrando que o governo brasileiro já possui conhecimento e tecnologia adequada para fazer a salvaguarda desses conteúdos.

---

<sup>2</sup> Vide [www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff)

<sup>3</sup> LUZ, Ana Javes; WEBER, Maria Helena. A memória política do Brasil no site da presidência: acesso e desvios da comunicação dos governos de Dilma Rousseff e Michel Temer. Disponível em <https://doi.org/10.18617/liinc.v15i1.4571>

<sup>4</sup> <https://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer>

Sob a égide da proteção à produção intelectual e ao patrimônio público digital, devemos envidar esforços para preservar as informações contidas nos portais oficiais da internet, com vistas a assegurar a gestão transparente da informação e garantir a sua disponibilidade, autenticidade e integridade. O Projeto em tela representa importante avanço, na medida em que disciplina, de modo específico, que compete aos agentes públicos detentores de cargos de direção, a preservação e manutenção do conteúdo digital institucional.

No entanto, ponderamos a necessidade de sanções cabíveis nos casos de infração à lei, razão pela qual, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei. Lei nº 2.431, de 2015 na forma do Substitutivo em anexo.

No texto do referido substitutivo, consideramos ser desnecessário o uso do termo “institucional”, para que fique claro que também o conteúdo digital de natureza jornalística será protegido pelo presente diploma, quanto convertido em lei.

Também consideramos importante garantir que não apenas os conteúdos públicos em sítios oficiais sejam protegidos, mas também aqueles disseminados em redes sociais e aplicações de internet – tais como Youtube, Facebook, Twitter, etc – cada vez mais utilizados para aproximar o poder público do cidadão.

Consideramos importante também assegurar o acesso pleno do cidadão aos conteúdos públicos, impedindo, assim, que gestores das contas oficiais em redes sociais bloqueiem unilateralmente usuários, o que poderia ocorrer em casos de críticas ou cobranças. Isso não impede, porém, que comportamentos abusivos sejam denunciados às plataformas para que tomem as medidas previstas em suas políticas de uso.

Acrescentamos ainda dispositivo que prevê que contas em redes sociais pessoais dos Chefes dos Poderes Públicos e titulares de órgãos máximos dos Poderes da União estarão, durante o exercício de seus respectivos mandatos, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais, uma vez que esses atores políticos são os principais porta-vozes de tais instituições.

Por fim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, substituímos a tipificação da conduta ilícita prevista no projeto de lei original – crime de responsabilidade – e no substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – crime de improbidade administrativa - pela pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores atualizados gastos na produção e publicação do patrimônio público digital apagado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015**

Dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais e contas oficiais em redes sociais e aplicações da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos, entidades e empresas públicas.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

III – conta oficial em redes sociais e aplicações de internet: perfil institucional oficial em aplicações da rede mundial de computadores, privadas ou públicas, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais, permitido, nestes casos, o redimensionamento.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, incluindo o

bloqueio de usuários.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público ser condenado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados em valor equivalente aos empregados para a elaboração do patrimônio público digital objeto de dano, em valores atualizados.

§ 3º Não configura conduta ilícita a determinação de retirada de conteúdos para correção de erros ou por determinação judicial.

§ 4º As contas em redes sociais pessoais dos chefes de poder e titulares de órgãos superiores dos três poderes estarão, durante o exercício de seu mandato, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA  
Relator